



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.001312/98-99
Recurso nº 132.285 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.203
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/08/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais classificam-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal indicada pelo Fisco e que deve ser mantida.

IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA. Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

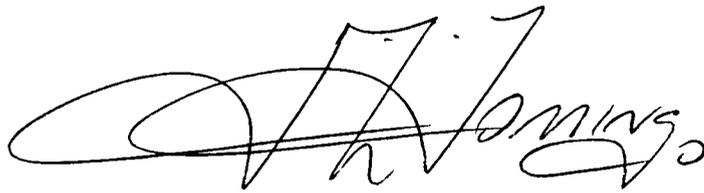
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini. Fez sustentação oral o advogado Dr. Achilles Augustus Carvalho OAB/SP nº 98.953.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada que se insurge contra o lançamento dos impostos incidentes sobre a importação do produto declarado como sendo ACIDO DODECIL BENZENO SULFONICO, classificado na posição NBM 2904.10.20, enquanto o Fisco entendeu tratar-se de “mistura de reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônico (Surfactante Aniônico), um produto orgânico tensoativo de caráter aniônico, contendo Ácido Sulfúrico, proveniente do processo de obtenção, na forma líquida”, conforme laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – LABANA (fls. 28), procedendo à classificação fiscal do produto na posição 3402.11.90.

Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância de fls. 104/108.

Trata o presente auto de infração, relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 23/03/1998, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 302.405,31, com a exigência dos tributos e multas, devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “Ácido Dodecil Benzeno Sulfônico a Granel (Ácido Fenilsulfônico AFSL-V)”, por meio da declaração de importação nº 97/0748245-1, registrada em 21/08/1997 (cópia de fls. 11 a 14), classificando-a no código NCM 2904.10.20, sujeita à alíquota de imposto de importação de 10,08% e IPI de 0%.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA nº 2955/97 (fls.28), Pedido de Exame 244/200 (fls.27), concluindo que a mercadoria tratava-se de “mistura de reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônico (Surfactante Aniônico), um produto orgânico tensoativo de caráter aniônico, contendo Ácido Sulfúrico, proveniente do processo de obtenção, na forma líquida”, a autoridade fiscal promoveu a reclassificação da mercadoria para o código NCM 3402.11.90, sujeita à alíquota de 14% de II e 15% de IPI.

O Laudo do LABANA nº 2955/97 (fls. 28) informa:

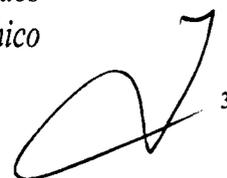
“Conclusão:

Trata-se de mistura de reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônico (Surfactante Aniônico), contendo Ácido Sulfúrico, proveniente do processo de obtenção, na forma líquida.

Respostas aos quesitos:

1. A mercadoria analisada não apresenta constituição química definida e isolada.

Trata-se de mistura de reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônico (Surfactante Aniônico), um produto orgânico



3

tensoativo de caráter aniônico, contendo Ácido Sulfúrico, proveniente do processo de obtenção, na forma líquida.

2.(...)

3. *A mercadoria analisada não se trata de preparação.*”

Não efetuado pelo contribuinte o recolhimento da diferença dos tributos aduaneiros decorrentes da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração formalizando o crédito tributário relativo aos impostos, multas de ofício sobre o II e IPI, e multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 27/02/98, o valor de R\$ 302.405,31.

Cientificado do auto de infração, em 30/04/98, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 41/42), protocolizou impugnação, em 29/05/98, de fls. 35 a 40, alegando, em preliminar, que a autoridade fiscal aplicou a multa do controle administrativo das importações, pela caracterização de uma declaração inexata, quando a identificação do produto está demandando uma verdadeira batalha técnica, existindo divergências de interpretação entre os expertos consultados, de sorte que a utilização dessa ou daquela classificação não será pacífica ou imediata.

E no mérito que:

1) depreende-se do trabalho técnico pericial elaborado pelo Eng. Luiz Aurélio Alonso (de fls. 43 a 46) que o produto objeto do auto de infração é efetivamente um Ácido Dodecilbenzenossulfônico, caracterizado como um composto orgânico de constituição química definida e isolado, apresentando impurezas oriundas de seu processo de fabricação, sendo um derivado sulfonado de um hidrocarboneto;

2) desta forma, resta claro que o produto em questão enquadra-se perfeitamente no código NCM 2904.10.20, no qual estão compreendidos os derivados sulfonados de hidrocarbonetos, dentre eles, o ácido dodecilbenzenossulfônico; assim, conclui o impugnante, que o estudo realizado pelo LABANA deve ser desconsiderado, visto que não condizente com o produto analisado;

3) solicita que o julgamento seja convertido em diligência para que sejam respondidos pelo LABANA os quesitos que elaborou na sua impugnação às fls. 39;

4) requer o acolhimento da preliminar, com a relevação da multa do controle administrativo das importações, bem como seja desconsiderado o laudo do LABANA ou que o mesmo seja revisto à luz do laudo pericial que apresentou e respostas dos quesitos que formulou.

Encaminhados os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática baixou o processo em diligência para que o LABANA respondesse aos quesitos elaborados pela impugnante e aqueles por ela



formulados na Resolução nº 000137/2000, de fls. 57 a 60, com o fim de esclarecer aspectos essenciais à elucidação do presente litígio.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 127/2001 (fls.64 a 76), na qual ratifica o laudo técnico e acrescenta informações importantes sobre a mercadoria em questão.

Transcrevo parcialmente as informações contidas na referida Informação, bem como também os quesitos formulados pela autoridade julgadora, pela impugnante, e respectivas respostas proferidas pelo LABANA, que se mostram relevantes para a solução do presente litígio.

“RESULTADO DA REANÁLISE DA AMOSTRA DO LAUDO nº 2955/97:

Identificação por Espectrometria de Massas de Íons Negativos com Ionização por ESI (Electrospray) dos Ácidos Alquilbenzenossulfônicos: positiva para uma mistura constituída de 12,6% de Ácido Decilbenzenossulfônico, 24,3% de Ácido Undecilbenzenossulfônico, 51,0% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico e 12,1% de Ácido Tridecilbenzenossulfônico.

(...)

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS ÀS FOLHAS 57 e 58:

[quesitos elaborados pela autoridade julgadora]

“Pergunta a) Que seja complementado pelo LABANA o laudo de fl.28 para que seja informado quais os percentuais das substâncias identificadas, especialmente para serem comparados com as especificações do parecer de folhas 43 a 48 trazidas pela defesa.

Resposta: A mercadoria em epígrafe é uma Mistura de Reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico, e que por técnica analítica de Espectrometria de Massas de Íons Negativos com Ionização por ESI (Electrospray,) apresentou a seguinte composição:

Ácido Decilbenzenossulfônico (C₁₀): 12,6%

Ácido Undecilbenzenossulfônico (C₁₁): 24,3%

Ácido Dodecilbenzenossulfônico (C₁₂): 51,0%

Ácido Tridecilbenzenossulfônico (C₁₃): 12,1%

Além dos Ácidos Alquilbenzenossulfônicos acima descritos, foi quantificado o teor de Ácido Sulfúrico, o qual se apresenta com um teor de 14,1%.

Pergunta b) Esclarecer se Ácido dodecil benzeno sulfônico é sinônimo de Ácido de alquilbenzenossulfônico. Em caso negativo, explicar a diferença;

Resposta: Sim, o Ácido Dodecilbenzenossulfônico pertence à classe dos Ácidos Alquilbenzenossulfônicos.



Pergunta c) Esclarecer quais as funções da outra substância identificada, além do produto principal (Ácidos de alquilbenzenossulfônico), no produto, isto é, do Ácido sulfúrico.

Resposta: Como descrito no processo de fabricação do Ácido Alquilbenzenossulfônico, observamos que ocorrerão reações secundárias que irão gerar Ácido Sulfúrico, como subproduto, o qual é proveniente do processo de obtenção e consideramos que foi deliberadamente deixado no produto final para torná-lo apto para uso específico, pois não há a necessidade de incluir no processo a etapa de purificação, que demanda tempo, mão de obra e recursos adicionais, diminuição de rendimento e conseqüente aumento de custos desnecessários.

(...)

Pergunta e) Esclarecer se o produto em questão poderia ser considerado como "AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE".

Resposta) De acordo com os ensaios realizados, a mercadoria quando misturada com água a uma concentração de 0,5%, deixada a temperatura de 20°C durante uma hora, produz um líquido transparente que reduz a tensão superficial da Água para 36,9dinas/cm. Portanto, os resultados estão coerentes para a definição de um Agente Orgânico de Superfície.

(...)

[quesitos elaborados pelo contribuinte]

Pergunta g) Responder os quesitos abaixo formulados pelo contribuinte:

- 1) A partir das análises efetuadas, revelar qual o teor de dodecilbenzeno sulfônico existente no produto examinado.*
- 2) Revelar o teor em termos percentuais dos outros compostos existentes.*
- 3) Qual a relação entre o Teor de Ácido dodecil benzeno sulfônico e dos outros componentes?*
- 4) Esses outros componentes encontrados podem ser descritos como sub produtos de uma reação? Explicar.*
- 5) A presença de ácido sulfúrico nesse produto pode ser entendida como um reagente adicionado em excesso? Explicar.*
- 6) Tanto os subprodutos como o ácido sulfúrico (reagente) caracterizam-se como impurezas? Explicar.*

Resposta) Tendo em vista a realização de novos ensaios utilizando a técnica analítica de Espectrometria de Massas de Íons Negativos com Ionização por ESI (Eletrospray) e que foi determinado do Teor de Ácido Sulfúrico residual de 14,1%, teremos:

- 1) O teor do Ácido Dodecilbenzenossulfônico é de 43,8%.*



2) Os outros componentes, além do Ácido Dodecilbenzenossulfônico (43,8%) terão os seguintes teores:

Ácido Sulfúrico: 14,1%

Ácido Decilbenzenossulfônico : 10,8%

Ácido Undecilbenzenossulfônico: 20,9%

Ácido Tridecilbenzenossulfônico: 10,4%

3) Em relação aos outros componentes, o Ácido Dodecilbenzenossulfônico é aquele que predomina em peso, ou seja, tem um teor de 43,8% na mercadoria em epígrafe.

4) Não. Como descrito acima, a matéria prima de partida na obtenção do Ácido Alquilbenzenossulfônico é o Alquilbenzeno obtido a partir da reação entre Hidrocarbonetos Parafínicos ou do Etileno, os quais são transformados em alfa-Olefinas Lineares com cadeias variando de 9 a 15 átomos de Carbono, e em seguida reagindo com Benzeno. (...)

Tendo em vista que a matéria-prima de Alquilbenzeno não tem nenhum componente, cujo teor seja superior a 90%, após a sulfonação irá ser obtida uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

(...)

Pergunta h) Outras informações que julgar necessárias à solução do litígio.

Resposta) A mercadoria em epígrafe não se trata de Ácido Dodecilbenzenossulfônico, de constituição química definida e sim de uma Mistura de Reação que definimos como um produto de constituição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não pode ser representado por fórmulas molecular ou estrutural definidas, em geral, tem fórmula molecular média. Geralmente são produtos fabricados a partir de séries de homólogos, os quais compreendem uma série de compostos orgânicos em que cada membro sucessivo tem um grupamento CH_2 a mais em sua molécula do que o membro precedente, ou mistura que resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação em que as substâncias são deliberadamente deixadas no produto final para tomá-lo apto para uso específico, pois não há a necessidade de incluir no processo a etapa de purificação, que demanda tempo, mão de obra e recursos adicionais, diminuição de rendimento e conseqüente aumento de custo desnecessários. Desse modo, ratificamos integralmente o Laudo de Análises nº 2955/97 do Pedido de Exame nº 244/200, ou seja, trata-se de uma Mistura de Reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico, contendo Ácido Sulfúrico, um Aniônico, um Agente Orgânico de Superfície".



Cientificada a tomar conhecimento da Informação Técnica nº 127/2001, a interessada manifestou-se ratificando os argumentos expostos na sua impugnação e acrescentando que:

1) a informação técnica sustenta que o produto sob estudo tem uma concentração de 43,8% do Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Contudo, alega o contribuinte, essa conclusão não pode prosperar, visto que o produto importado contém 97% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico, ressaltado no laudo técnico do Engenheiro Luiz Aurélio Alonso, de fls. 43 a 47 ou fls. 87 a 90;

2) o Decreto nº 3360/00 reduziu para 5% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos classificados no código NCM 3402.11.90, o que deve ser considerado neste processo, com revisão do valor tributável.”.

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a 1ª Turma, manteve o lançamento, consubstanciado nos fundamentos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/08/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Mistura de reação constituída de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico, contendo Ácido Sulfúrico, um Surfactante Aniônico; um Agente Orgânico de Superfície, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código NCM 3402.11.90, como entendeu a fiscalização.

Lançamento procedente.

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 08/12/2004 (fls. 115), interpôs a Recorrente Recurso Voluntário em 23/12/2004 (fls.117/126), alegando em síntese que:

Classificou a mercadoria em questão no código NCM 2904.10.20, estando sujeita à alíquota de imposto de importação de 10,0% e isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados. Ocorre que a Autoridade Fiscal promoveu a reclassificação da mercadoria para o código NCM 3402.11.90, cuja alíquota de Imposto de Importação é de 14% e do imposto sobre Produtos Industrializado é de 15%, constituindo assim o crédito tributário discutido.

O produto importado é de fato um ácido Dodecilbenzenossulfônico, nesse sentido, foi juntado à impugnação parecer técnico para corroborar o defendido.

Compostos orgânicos de constituição química definida estão enquadrados no capítulo 29, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (transcreve nota de capítulo 1, “a” do NESH).

Ressalta que o termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, direta e exclusivamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:



8

- a) *matérias iniciais não convertidas;*
- b) *impurezas contidas nas matérias iniciais;*
- c) *reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);*
- d) *subprodutos.*

No entanto, essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas”; quando são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, são considerados impurezas admissíveis.

As notas explicativas ao Sistema Harmonizado referentes ao capítulo 34 esclarecem que ele não se refere aos compostos isolados de constituição química definida.

No caso concreto existem dois pareceres enquadrando a mercadoria importada em classificações diferente, vejamos: (i) parecer técnico do Eng. Luiz Aurélio Alonso que a enquadra no código NCM 2904.10.0100 e (ii) laudo do Labama que a enquadra no NCM 3402.11.90.

Defende que não pode a decisão de primeira instância administrativa desconsiderar o parecer técnico de engenheiro habilitado e considerar o do Labama.

Por fim, requer seja deferida a realização de nova perícia, e caso não entenda necessária, a procedência do Recurso Voluntário, a não incidência da taxa SELIC na cobrança de juros moratórios, no caso de eventualmente não ser acolhido o pedido de anulação do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade.

A Recorrente afirma que o produto em questão “SULFOMUL 971” nome comercial do produto químico Ácido Dodecilbenzenossulfônico linear possui constituição química definida devidamente classificável no Capítulo 29 da TEC. Entende ser aplicável a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado “3a” que indica que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, que respeitada, resulta na classificação do produto na posição tarifária NCM 2904.10.20.

De forma diferente entende o Fisco que pretende classificar a mercadoria na posição tarifária NCM 3402.11.90 tendo em vista que o Laudo de Análise do LABANA nº 2955, de 29/08/97 (fl. 28), conclui que a mercadoria é “mistura de reação constituída de Ácidos Alquilbenzenos-sulfônico (Surfactante Aniônico), um produto orgânico tesoativo de caráter aniônico, contendo Ácido Sulúrico, proveniente do processo de obtebção, na forma líquida”, ratificado pela Informação Técnica nº. 127/2001, que indica a composição de 12,6% de ácido decilbenzenossulfônico (C₁₀), 24,3% de ácido undecilbenzenossulfônico (C₁₁), 51,0% de ácido dodecilbenzenossulfônico (C₁₂) e 12,1% de ácido tridecilbenzenossulfônico (C₁₃).

Diante da controvérsia é necessário verificar as características extrínsecas e intrínsecas do produto importado a fim de corretamente posicioná-lo na classificação tarifária adequada.

Contudo, antes de ingressar na matéria da classificação, impende analisar o pleito de aplicação retroativa da redução da alíquota de IPI. As regras de direito tributário limitam a retroatividade das normas, nos termos do art. 106 do CTN, mas o caso não está abrangido pela exceção devendo aplicar a regra geral do art. 144 do CTN.

O composto de constituição química definida conforme se depreende do Capítulo 29 se caracteriza por conjunto de atributos físico-químicos que lhes dão singularidade. São produtos que apresentam uma só substância em proporção significativa, podendo estar acompanhada de impurezas oriundas da fabricação. O laudo de análise emitido pelo LABANA forneceu resultados quantitativo e qualitativo contundentes de forma a permitir concluir que o produto é composto por mais de uma substância, e configura-se em uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos, na forma líquida. Ainda fora realizado teste conforme prescreve Nota nº 3 do Capítulo 34, o produto apresentou resultado de forma a confirmar que se trata de um agente orgânico de superfície aniônico.

A conclusão acima foi objeto de contestação por Parecer Técnico (fls.44/48) que afirma tratar-se de produto que não teve adicionado qualquer componente químico, e é característica essencial do produto apresentar-se em diversas formas moleculares, e tem a característica intrínseca de apresentar-se como mistura de ácidos.



No entanto a Recorrente não produziu contraprova contundente, relegando ao campo das alegações as características a serem consideradas e que sustentaria classificar o produto como sendo de composição química definida, bem como ocupar a posição pretendida. Os documentos apresentados não indicam a realização de análise qualitativa e quantitativa, também não indica método de análise dos produtos importados sob a mesma descrição; diante deste fato, e das informações coerentes, embasadas em análise química quantitativa produzida pelo Fisco levando-se também em conta as considerações prescritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendo que o produto classifica-se na posição indicada pelo Fisco, qual seja NCM 3402.11.90.

No mais, essa Primeira Câmara, na sessão de fevereiro de 2006, em que se discutiu a classificação fiscal dos ácidos alquilbenzenossulfônicos, Acórdão 301-32.496, da relatoria do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, cujo voto adoto integralmente e que passo a transcrever em parte, nos termos a seguir expostos:

“Em procedimento de revisão a fiscalização aduaneira da IRF em Jaguarão/RS adotou a classificação 3402.11.90 para a mercadoria importada, em decorrência das conclusões do laudo técnico emitido em 27/5/2003, referente à importação de mercadoria de mesmo nome comercial, submetida a despacho aduaneiro por outra empresa pela DI nº 02/0738254-3, registrada em 19/8/2002. O laudo, no entanto, caracteriza a mercadoria como “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares”.

...

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.

...

A Nota 1, “a”, do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl. 144, em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, verbis:



“3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos.”

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de “ácido dodecilbenzenossulfônico” se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos” (Dictamen de Clasificación Arancelaria Nº 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o “Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03”, elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de “Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos”, estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:

“Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03.”

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.



Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenossulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto, afinal caracterizado como "Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.

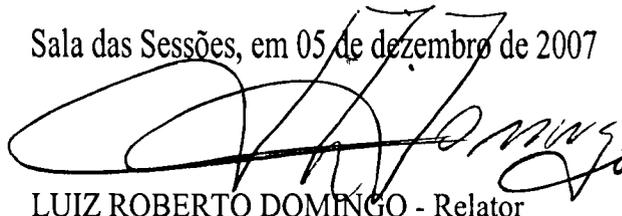
Diante do exposto, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e dos juros moratórios, e sejam excluídas as penalidades exigidas na peça básica (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações e sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta).

Para apreciação da incidência das penalidades adoto integralmente a posição já pacificada nesta Câmara, de que com a definição da classificação fiscal das "Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos", pela Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o "Ditame de Classificação Tarifária N.º 02/03", elaborado pelo Comitê Técnico N.º 1, aplica-se ao caso a exclusão das penalidades, conforme os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, tenho entendimento judicante de que a aplicação nos créditos e débitos da Fazenda Nacional vem garantindo equilíbrio na atualização dos objetos das relações jurídicas mantidas em face do Fisco, devendo ser mantida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de manter o lançamento relativo ao imposto e juros de mora, e cancelar os lançamentos relativos à imposição das multas por infração ao controle administrativo e a multa proporcional ao valor aduaneiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator